



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 714**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.114**

**PROCESSO Nº 91.120**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 604/21, que instituiu o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), para prorrogar o seu prazo até 30 de dezembro de 2023.

A propositura vem instruída com: **1)** justificativa (fl. 04); **2)** estimativa e compensação da renúncia de receita 2022 (fl. 05); **3)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – Exercício 2022 (fls. 06/07); **4)** lei de regência (fls. 08/09) e **5)** Parecer da Diretoria Financeira da Casa (fl.12)

Reportando-nos ao estudo financeiro – Parecer 0050/2022 - temos que: **I)** o projeto tem por finalidade prorrogar a vigência da Lei Complementar 604/21 até 30 de dezembro de 2023, por entender que o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V (PPIPA V) é ferramenta que otimiza a arrecadação de tributos; **II)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta impacto nulo para a presente ação; **III)** a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária em conformidade com a Lei 101/2000 - de Responsabilidade Fiscal; e **IV)** conclui que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 caput e inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e também o é quanto à iniciativa, da privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.





No mais, a matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito no Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamo-nos ao estudo financeiro. As razões contidas na justificativa nos conduzem ao juízo no sentido de que busca o Chefe do Executivo permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para a melhoria da arrecadação.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

### **COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitava da Comissão de Finanças e Orçamento.

### **QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:**

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinicius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

